



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175339 - MG (2026/0048367-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ALAN DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há suporte probatório suficiente para a condenação por tráfico de drogas ou se é possível a desclassificação para posse para uso (art. 28 da Lei 11.343/2006).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A diversidade das substâncias apreendidas, devidamente embaladas e fracionadas, ainda que em quantidade não elevada, juntamente com dinheiro trocado, afasta a hipótese de consumo próprio e evidencia a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

4. Os depoimentos policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são idôneos e, no caso, corroboram as circunstâncias da apreensão, evidenciando que o agravante trazia consigo entorpecentes fracionados e embalados para a venda.

5. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda incursão no conjunto fático-probatório, vedada na instância especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Evidenciada, pelas circunstâncias do caso, a prática do crime de tráfico (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), a desclassificação para posse para uso próprio (art. 28) demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei 11.343/2006, art. 28; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no Ag 1.336.609/ES, Sexta Turma, j. 06.08.2013; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.186.152/PR, Sexta Turma, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.708.343/PR, Quinta Turma, j. 20.10.2020; STJ, AgRg no REsp

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175339 - MG (2026/0048367-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALAN DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há suporte probatório suficiente para a condenação por tráfico de drogas ou se é possível a desclassificação para posse para uso (art. 28 da Lei 11.343/2006).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A diversidade das substâncias apreendidas, devidamente embaladas e fracionadas, ainda que em quantidade não elevada, juntamente com dinheiro trocado, afasta a hipótese de consumo próprio e evidencia a prática de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

4. Os depoimentos policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são idôneos e, no caso, corroboram as circunstâncias da apreensão, evidenciando que o agravante trazia consigo entorpecentes fracionados e embalados para a venda.

5. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demanda incursão no conjunto fático-probatório, vedada na instância especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Evidenciada, pelas circunstâncias do caso, a prática do crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), a desclassificação para posse para uso próprio (art. 28) demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei 11.343/2006, art. 28; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no Ag 1.336.609/ES, Sexta Turma, j. 06.08.2013; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.186.152/PR, Sexta Turma, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.708.343/PR, Quinta Turma, j. 20.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1.252.048/MG, Sexta Turma, j. 04.02.2014; STJ, AgRg no HC 1.045.925/SP, Sexta Turma, j. 03.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALAN DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 428-435).

A defesa alega, inicialmente, que a controvérsia não exige reexame de provas, mas tão somente reavaliação jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sendo indevida, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, sustenta que não foram apreendidos instrumentos típicos de traficância, tampouco dinheiro expressivo ou monitoramento prévio que indicasse atos de venda, ressaltando que o agravante declarou desde a abordagem que a droga destinava-se a uso próprio.

Afirma, ainda, que a condenação se apoiou apenas em presunções e no depoimento policial, sem prova autônoma da finalidade comercial, e enfatiza que a pequena quantidade apreendida reforça o contexto de posse para consumo pessoal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja desclassificado o delito previsto no art. 33 para aquele estabelecido no art. 28, ambos da Lei 11.343/06.

Caso não seja esse o entendimento, pugna pela submissão do feito à apreciação da Turma Julgadora (e-STJ, fls. 443-454).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submeto à apreciação do Colegiado.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Em primeira instância, foi absolvido da imputação de tráfico, tendo o magistrado singular desclassificado sua conduta para aquela prevista no art. 28 da mesma Lei, com base nos seguintes fundamentos:

“A materialidade emerge dos autos de forma incontroversa, consoante APFD (ID 10159075484 – págs. 07/12 do PDF), Boletim de Ocorrência (págs. 17/22 do PDF), Auto de Apreensão (págs. 23/24 do PDF) e Laudos Toxicológicos, Preliminar e Definitivo (ID). 10159075484 – págs. 41/54 do PDF e ID 10159075485 – págs. 76/83 do PDF), sem prejuízo das demais provas oral e circunstancial.

Todavia, no que concerne à autoria, estou a entender que o conjunto probatório não aponta com a certeza jurídica necessária à condenação que o réu tenha praticado alguma conduta que se amolde ao tipo do caput, da art. 33, Lei nº 11.343/06.

Veja que o precitado acusado, no âmbito da APFD, negou a traficância, aduzindo que os entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam:

QUE EM RELAÇÃO AOS FATOS, informa: eu estava indo comprar para usar, aí quem estava me vendendo, jogou a droga e saiu correndo; QUE ai a viatura apareceu e eu que fui abordado, e disseram que a droga era minha; QUE, na hora eu não tava com droga; QUE nega que estivesse a quantidade em dinheiro localizado; “QUE relata não saber o nome da pessoa que estava vendendo drogas (ID 10159075484 – págs. 11/12 do PDF) (gn)

Registre-se que o acusado renunciou ao direito de apresentar a sua versão dos fatos em Juízo, à medida que não compareceu à audiência de instrução, dando ensejo à decretação da revelia, nos termos do art. 367, in fine, do CPP.

Como cediço, no crime de tráfico afigura-se comum e até mesmo previsível que o réu, a despeito de todas as evidências, negue a autoria do delito e, ao mesmo tempo, tente desqualificar a conduta dos policiais responsáveis pelas diligências com suspeitas despropositadas, apresentando versões risíveis, esdrúxulas, tudo, visando à inocência.

Contudo, independentemente da versão apresentada pelo acusado, cumpre aos órgãos estatais encarregados da persecução penal demonstrar, de forma inconcussa, os elementos fáticos necessários à caracterização do tipo penal descrito na denúncia, pois, do contrário, a absolvição ou a desclassificação se impõe.

In casu, o militar condutor EDUARDO RAMOS VELOSO prestou as seguintes declarações administrativas:

(...) a guarnição de choque 32301, comandada pelo 2º sgt Veloso, realizou o adentramento pela rua PEDRO GERALDO e, ao convergir na rua Santo Inácio, na altura do nº 13, um individuo suspeito, ao perceber a aproximação da equipe policial, tentou empreender fuga correndo pela rua Pedro Geraldo, entretanto, foi perseguido e abordado pelo 2º sgt Veloso; QUE o abordado foi identificado como ALAN DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, vulgo CAJU, 24 anos; **QUE assim, foi procedida à busca pessoal nele e foi localizado, dentro de uma pochete que ele usava, um invólucro contendo 23 (vinte e três) pedras de uma substancia com características de crack, um invólucro contendo 06 (seis) papelotes de uma substancia com características de cocaína, bem como a importância de R\$ 124,00 (cento e vinte e**

quatro) reais em dinheiro trocado; QUE considerando que a operação contou com o apoio de uma guarnição de rondas ostensivas com cães, comandada pelo 1sgt Leonardo, foi feita a aplicação dos cães farejadores nas imediações da abordagem, visto que, costumeiramente, os infratores que atuam naquele local adotam o modus operandi de alocar a maior quantidade de material ilícito afastado, a fim de se obter a desvinculação da materialidade: QUE nesse contexto, a semovente Atena foi conduzida pelos condutores 2 sgt neto e cb Darlan e aplicada no ambiente adjacente ao local da abordagem, e ao passar em um imóvel abandonado, localizado na rua Santo Inácio, próximo ao nº 13, a referida semovente encontrou uma sacola plástica contendo 02 (dois) tabletes pequenos de substância com características de maconha, 20 (vinte) buchas da mesma substância, 04 (quatro) papelotes de substância com características de cocaína, 83 (oitenta e tres) pedras de uma substância com características de crack e uma balança de precisão; QUE face aos fatos narrados, trago o senhor ALAN, assim como todo o material apreendido (...) (ID 10159075484 – págs. 07/08 do PDF) (g.n.).

No mesmo sentido suas declarações judiciais, oportunidade em que asseverou que o acusado tentou evadir do local ao perceber a aproximação da sua guarnição, mas foi alcançado e submetido à busca pessoal, sendo localizada em seu poder pouca quantidade de crack e cocaína. Disse ainda que cães farejadores foram utilizados nos locais adjacentes da abordagem e eles encontraram outros entorpecentes (ID 10192196111 – pág. 226 do PDF).

Todavia, o policial informou que não questionou o réu sobre a finalidade das drogas e não chegou a perguntar se ele era usuário ou mesmo dependente, proferindo os seguintes dizeres: “normalmente quando a gente já pega de posse do material a gente não faz muitos questionamentos não”.

Assim, não desconheço que ALAN DANIEL, ao se deparar com os policiais em patrulhamento, trazia consigo 23 pedras de crack e 06 papelotes de cocaína (ID 10159075484 – págs. 41/54 do PDF).

Todavia, apesar da diversidade das drogas, não há nos autos elemento de convicção suficientes a evidenciar que eram destinadas à traficância.

No que tange à tipicidade, reconhece-se que para o aperfeiçoamento do crime de tráfico de drogas afigura-se prescindível a demonstração da destinação mercantil do entorpecente, sendo suficiente que o sujeito ativo traga a substância consigo, transporte, guarde, entregue ao consumo ou forneça, ainda que gratuitamente.

Com efeito, exige-se apenas o dolo genérico, elemento subjetivo do injusto, em qualquer de suas formas, constituído pela vontade livre e consciente de praticar um ou mais de um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, sendo imprescindível apenas que o agente saiba que se trata de substância entorpecente ou causadora de dependência física ou psíquica.

Nesse cenário, afigura-se despidiêda tanto a prova da destinação mercantil, como que o agente seja surpreendido comercializando a droga, bastando que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa evidenciem a traficância.

(...)

Ainda no âmbito da subsunção, destaco que a conduta prevista no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006 - que abriga cinco verbos nucleares coincidentes com o tráfico (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar) -, demanda a presença do elemento subjetivo específico, consistente na finalidade do exclusivo uso próprio.

Diante da dogmática apresentada, o intérprete poderia ser levado a crer que a dúvida quanto à destinação do entorpecente ensejaria a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Porém, tal conclusão geraria flagrante violação ao princípio da presunção de inocência.

Outro não é o entendimento da mais abalizada doutrina e da jurisprudência:

(...)

No caso dos autos, ao analisar as declarações do militar condutor, vejo que não houve denúncia anônima ou informações pretéritas de que o réu estava praticando o tráfico de drogas na região, ele nem sequer foi questionado a respeito da finalidade dos entorpecentes apreendidos com ele.

Ao ensejo, embora o policial tenha informado que apreendeu determinada quantidade de dinheiro trocado com o acusado, possivelmente resultante dos atos de traficância, não consta nenhuma quanti a arrecadada no auto de apreensão juntado aos autos (ID 10159075484 – págs. 23/24 do PDF).

Vou além: extrai-se da CAC (ID 10215542501 – págs. 272/276 do PDF) que, até o momento, o réu não possui nenhuma condenação definitiva por tráfico de drogas, todavia, já cumpriu transação penal em decorrência do consumo pessoal de entorpecentes (art. 28 da Lei 11.343/06).

Sobreleva destacar também não ter havido investigações prévias, campanhas, monitoramento, movimentação suspeita de usuários ou tampouco apreensão de petrechos típicos de traficância em poder do réu, como balança de precisão, facas, tesouras ou mesmo embalagens plásticas comumente utilizadas para o acondicionamento de drogas.

Ao ensejo, a balança de precisão e os demais entorpecentes apreendidos nas proximidades do local da abordagem poderiam pertencer a qualquer pessoa, tendo em vista que o condutor informou que o local da diligência é conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, frequentado tanto por traficantes como por usuários.

Ressalte-se ainda que o réu não é obrigado a admitir o porte do entorpecente para que a sua conduta seja desclassificada, consequência decorrente da natureza subsidiária do tipo previsto no art. 28 da Lei de nº. 11.343/2006." (e-STJ, fls. 284-288).

O Tribunal a quo, por sua vez, deu provimento à apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para condenar o réu como incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritas de direitos.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A materialidade e a autoria não são objetos de irresignação e encontram-se satisfeitas dos elementos que integram o arcabouço probatório, especialmente no APFD, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão e Laudos Toxicológicos, Preliminar e Definitivo (ID 10159075484 e ID 10159075485) e prova oral validada judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A acusação insurge-se contra a tipicidade do delito reconhecida na sentença. Aponta a suficiência de provas para a caracterização do tráfico de drogas.

Após detida análise dos autos e dos fundamentos da sentença, data vênua, observa-se que os elementos que integram o conjunto probatório são satisfatórios a demonstrar que Alan Daniel Ferreira de Oliveira praticou atos característicos do crime de tráfico de drogas.

O envolvimento do recorrente na prática do tráfico é demonstrado nos testemunhos judiciais dos policiais que lavraram o flagrante ao pormenorizarem, judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o comportamento do acusado e a apreensão das drogas.

Nesse sentido o PM E. R. V., testemunhou em juízo que "(...) no dia dos fatos aqui apurados, a polícia militar realizou incursão organizada na comunidade Conferência Cristo Rei, momento que o acusado Alan Daniel Ferreira de Oliveira, ao visualizar os policiais, empreendeu fuga, sendo, posteriormente, abordado na posse de 06 (seis) papелotes de substância semelhante à cocaína, um invólucro contendo 23 (vinte e três) pedras de substância semelhante a crack".

Que “no momento da abordagem, Alan Daniel Ferreira de Oliveira utilizava uma pochete dentro da qual foram encontradas drogas e uma importância em dinheiro” (ID 10192196111).

Ao contrário do compreendido na sentença, para a caracterização do crime de tráfico não se exige quantidade de drogas ou a realização da mercancia, data vênia.

O art. 33 da Lei n. 11.343/2006 estabelece como suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas que o agente atue com dolo genérico de: “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Portanto, considerando que o recorrido foi flagrado trazendo consigo as drogas apreendidas, caracterizada a hipótese do tráfico de drogas, independentemente da quantidade de substâncias ou de sua venda.

Atente-se que o tipo penal do art. 28, da Lei n. 11.343/06 – adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar –, contém elemento subjetivo específico, consistente na finalidade do exclusivo uso próprio.

Para a sua configuração, são necessários, pelo menos, indícios firmes de que a substância apreendida destinava-se unicamente ao uso, pelo próprio agente; o que não resta comprovado nos autos.

A defesa não trouxe aos autos elementos que demonstrem que a droga encontrada com Alan Daniel, de fato, destinava-se exclusivamente ao consumo próprio (CPP, art. 156).

(...)

Induvidoso que todos os dados convergem para o envolvimento do recorrido na prática efetiva do tráfico ilícito de entorpecentes – art. 33, da Lei n. 11.343/06, eis que a pretensão do Ministério Público encontra lastro nos dados do processo que satisfazem a materialidade, a autoria e a tipicidade do crime de tráfico de drogas atribuído a Alan Daniel Ferreira De Oliveira." (e-STJ, fls. 345-347, grifou-se)

A partir da leitura tanto da sentença quanto do acórdão recorrido, verifica-se que, no momento da prisão, o acusado portava uma pochete, na qual foram encontradas, além da quantia de R\$ 124,00 em cédulas trocadas, **23 (vinte e três) pedras de crack e 6 (seis) papелotes de cocaína**, devidamente fracionadas e embaladas, pesando respectivamente 2,46g e 1,25g. Embora a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas não seja exorbitante, também não se compatibiliza com o consumo próprio.

Ressalte-se, ademais, que o réu, apesar de negar a propriedade da droga em sede administrativa, não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos. Contudo, o depoimento do policial responsável pelo flagrante, em ambas as fases da persecução penal, foi no sentido de que ele foi surpreendido na posse da referida pochete.

De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, "são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito" (AgRg no Ag n. 1.336.609/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013), assim como no caso em apreço.

A propósito:

"[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

4. A alteração da conclusão das instâncias de origem com o objetivo de reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante violência policial e consequentemente absolvição do agravante demandaria análise de matéria fático-probatória, expediente defeso na angusta via do habeas corpus, máxime em se considerando que "não ficou demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que estas decorreram de tortura ou de lesão corporal praticada pelos agentes públicos, tampouco que a prova foi obtida em virtude delas" (e-STJ fl. 38).

5. Dessarte, "modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, a respeito da ocorrência de tortura, ilicitude das provas e outras questões fáticas, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 613.596/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)" (AgRg no AREsp n. 1.186.152/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018.).

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 1.045.925/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025.)

Nesse contexto, não há falar em ausência de provas necessárias para a condenação, estando o crime de tráfico de drogas devidamente comprovado nos autos.

Desse modo, a alteração do julgado, a fim de desclassificar a conduta do réu para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, tal como pleiteado pela defesa, somente seria possível a partir de uma nova análise do arcabouço fático e probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento:

"[...]

4. Quanto à pretendida desclassificação do crime de tráfico, incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

5. Esta Corte Superior entende que "o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas" (HC n. 435.685/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 11/4/2018), assim como os registros de ação penal em curso. Precedentes. Ademais, entender diversamente, como pretendido pela defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.708.343/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

"[...]

1. O pedido de desclassificação de consumo pessoal de entorpecentes para tráfico de drogas implica, inevitavelmente, incursão no arcabouço probatório, o que é inadmissível na via eleita, nos termos do que se depreende da leitura da Súmula 7/STJ.

2. Nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja a parte que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias, para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal, e, por fim, altere indevidamente a capitulação realizada pelo acórdão local, soberano no exame das circunstâncias fáticas dispostas nos autos.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.252.048/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 20/2/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0048367-6

AgRg no
AREsp 3.175.339 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015891520248130433 10000251338414003 15891520248130433

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.